



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11065.002637/2003-53  
**Recurso nº** 158.435 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 196-00032  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** ALINE ARENHART MONTAGNA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**EXERCÍCIO: 1999**

- MPF. PRORROGAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE.

A prorrogação do MPF pode ser efetuada por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII da Portaria SRF 3007/2001.

- ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Incabível se falar na obrigatoriedade da consecução do lançamento litigado em nome do genitor da autuada e não desta, haja vista que, conforme a legislação tributária vigente à época, estava ela obrigada a apresentar sua própria declaração de rendimentos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**EXERCÍCIO: 1999**

- LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALINE ARENHART.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em decorrência da irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 142/143:

*Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 119/120, acompanhado do Relatório da Ação Fiscal de fls. 124/128, exigindo o recolhimento do crédito tributário a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, acrescido da multa de lançamento de ofício 75% e dos juros de mora no valor total de R\$ 12.577,01.*

*Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA: Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos*

*(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório de Trabalho Fiscal anexo. O enquadramento legal da infração consta no art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97, art. 21 da Lei nº 9.532/97.*

.....

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 143/156, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

*NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*NULIDADES DECORRENTES DO MPF. O MPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.*

Com o fito de complementar o já exposto, considero necessário transcrever fragmento do voto exarado no julgado de 1º grau: “Ora, a cópia do cheque nominal passado em favor de seu pai Osmar Montagna e o respectivo recibo de depósito na conta-corrente da interessada por serem coincidentes em datas e valores são suficientes, no caso em apreço, para justificar a origem do referido depósito. Deve, por conseguinte, tal valor ser excluído do lançamento formalizado no Auto de Infração”.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/09/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 159.

Por outro lado, foi apresentado pela autuada, por meio de procurador habilitado consoante o instrumento de mandato de fl. 13, recurso voluntário dirigido a este Conselho, acostado às fls. 162/165 do presente processo.

Na mencionada peça recursal, a interessada rechaça de plano o argumento da autoridade de 1ª instância de que a prorrogação do MPF, “... far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, ... Assim, a todo o momento, ficou disponível ao contribuinte, na

*Internet, o demonstrativo de prorrogação de prazos e qualquer dúvida poderia ser sanada com uma simples visita ao sítio da Secretaria da Receita Federal”.*

Nesse sentido, alega que ninguém pode ser obrigado a recorrer a Internet para ser intimado de algum ato e que tanto a intimação inicial quanto sua prorrogação dependem da ciência inequívoca do contribuinte, sob pena de desrespeito à Portaria SRF n.º 1.265/99 e afronta ao art. 196 do CTN.

Em resumo, ratifica sua tese de que o Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 1 perdeu sua validade com a decorrência do prazo dos 120 dias, ficando extinto e que, como via de consequência, estaria o auto de infração guerrreado eivado da mais plena e absoluta nulidade.

Traz, ainda, o pólo passivo, em sede recurso, a assertiva de que no exercício financeiro em tela, como menor de idade, não teria apresentado declaração de rendas própria. Assim, seus bens teriam constado da DIRPF de seu pai, já que não exercia qualquer atividade econômica, por ser então tão-somente estudante.

Nesse diapasão, conclui que, mesmo sendo maior à época da apresentação da peça recursal, era dependente de seu pai no ano-calendário auditado, não tendo, pois, o autuante observado a correta sujeição passiva, o que também é causa da nulidade da peça fiscal litigada.

Ainda em preliminar, a peticionária, com fulcro na Lei 9.311, de 1996, art. 11, § 3º, considera vedada a utilização das informações prestadas pelos bancos em relação a CPMF, para fins de constituição de créditos tributários relacionados com outros tributos, não acatando, assim, a tese de que a Lei Complementar nº 105, de 2001 poderia ser aplicada ao caso concreto, eis que referente a fatos ocorridos do decorrer de 1998.

Quanto ao mérito, assevera que não possui contabilidade e nem a isso está obrigada, no sentido de poder indicar com precisão a origem do único depósito incomprovado que permaneceu sob lide, aquele na quantia de R\$ 20.000,00. Reafirma, todavia, que este muito provavelmente só poder ser resultante de doação recebida de sua mãe.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 162/165 é tempestivo, mediante o despacho de fl. 175. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

### 1) Da preliminar de irregularidades no MPF

Sobre o assunto cumpre transcrever e adotar parte de voto proferido pelo hoje Presidente deste Colegiado – Dr. Antônio José Praga de Souza - no Acórdão n.º 102-47.914, de 21 de setembro de 2006:

*O entendimento consolidado neste Conselho de Contribuintes é de que o MPF constitui-se um instrumento de controle da administração tributária. A falta deste ou vícios em sua emissão/prorrogação não traz qualquer prejuízo ao processo administrativo fiscal, tampouco se trata de um vício formal passível de correção, quando muito seriam faltas funcionais, sujeita a penalidades administrativas ao servidor.*

*Nesse sentido destaca-se o seguinte julgado, dentre outros:*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem." (Acórdão nº 203-08.483 de 16/10/2002).*

No mesmo diapasão, trago ementas exaradas por este Conselho em acórdãos ainda mais recentes, com as quais perfilho-me integralmente:

*PRELIMINAR - MPF - PRORROGAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - A prorrogação do MPF pode ser efetuada por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII da Portaria SRF 3007/2001.*

*Preliminar de nulidade afastada. (Acórdão 102-48763 de 17/10/2007)*

*MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a requisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. Ademais, o suposto vício estaria em processo estranho aos presentes autos. (Acórdão 104-23228, de 29/05/2008)*

Isto posto, não acolho a preliminar suscitada.

## **2) Da preliminar de erro de identificação do sujeito passivo**

Muito embora tal preliminar não tenha sido argüida pela contribuinte em 1ª instância, não será tomada por esta relatora como matéria preclusa, haja vista que, se

efetivamente ocorrida a irregularidade alegada, poder-se-ia estar-se à frente de um vício na consecução do lançamento capaz de contaminá-lo com a nulidade.

Em assim sendo, passo a enfrentar o tema.

De plano, cumpre esclarecer que o pai da recorrente – Sr. Osmar Montagna – apresentou no exercício financeiro em apreço declaração de rendas no modelo simplificado, fls. 106/108.

Nela não consta assinalada, no campo próprio, a informação de que se tratava de declaração confeccionada em conjunto, ou seja, com a inclusão de rendimentos de outrem, não obstante estejam informadas, nos itens 24 a 29 da declaração de bens, aplicações financeiras diversas em nome da ora autuada.

Concomitantemente, considero de suma importância ressaltar que no “Relatório Fiscal”, em especial à fl. 128, consta ter sido verificado pela autoridade lançadora, durante a fase investigatória do presente procedimento, que os valores tidos como incomprovados nos presentes autos não correspondem a rendimentos incluídos na DIRPF/99 do genitor da fiscalizada.

Em assim sendo, mesmo em face da pretensa menoridade à época da ora recorrente, não é de se acolher a alegação de que o lançamento em tela haveria obrigatoriamente de ter sido feito em nome de seu pai.

Em reforço a esteira de raciocínio ora adotada, ressalto o fato de que o volume das aplicações financeiras em tela obrigaria a interessada a apresentar declaração de rendimentos.

Não enxergo, pois, qualquer erro cometido pela autoridade lançadora, a qual identificou a petionária de forma autônoma e independente de seu genitor, no exercício financeiro auditado, como sujeito passivo da exação questionada. Entendo, inclusive, que a autoridade lançadora teria respaldo para assim proceder no art. 4º do RIR vigente.

Preliminar rejeitada.

### **3) Da preliminar de utilização retroativa da lei**

Suscita ainda o pólo passivo, em sede de preliminar, a tese de utilização retroativa da Lei n.º 10.174 – editada apenas em 2001 – haja vista que o crédito tributário constituído decorre de operações ocorridas no ano-calendário de 1998.

A legislação de regência sobre a matéria está devidamente minudenciada no julgado de 1º grau.

Julgo, pois, desnecessário transcrevê-la.

Isto posto, ressalto de plano que o princípio da irretroatividade das leis é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando procedimentos relativos à fiscalização ou a simples formalização da exação tributária.

Ou seja, o Fisco só pode apurar impostos para os quais já haja definição do fato gerador. Todavia, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já previa, desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem constituíam hipótese fática do IR.

Em assim sendo, expresse minha total concordância com o decisório de 1º grau no concernente ao argumento de que a nova redação dada ao art. 11, da Lei n.º 9.311, de 1996, pela Lei n.º 10.174, de 2001, simplesmente autorizou a utilização de dados bancários, a que já tinha acesso o Fisco Federal, para fins de constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos, que não a CPMF.

E tudo isso, entendo, devidamente abrigado pelo art. 144, § 1º, do CTN.

Ou melhor, o que ocorreu foi apenas uma simples ampliação dos poderes de investigação à disposição da Fiscalização Federal, a partir do arcabouço legal construído pela já citada Lei n.º 10.174/2001 e pela Lei Complementar n.º 105/2001, a qual permitiu à autoridade tributária obter, sem ordem judicial, informações bancárias relativas aos contribuintes.

Tal ampliação de poderes por concernente, apenas, a **aspectos procedimentais** do lançamento seria aplicável na obtenção de todos e quaisquer dados referentes a feitos fiscais ainda que relativos a fatos geradores anteriores a 2001, tendo como único óbice para tanto a ocorrência do interstício decadencial.

Portanto, não há que se falar no uso retroativo, pela Fiscalização, da Lei n.º 10.174/2001, com fulcro na premissa de obrigatoriedade da aplicação, pela autoridade fiscal, de legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, quando relativa, apenas, a aspectos formais do lançamento, ou, ainda, à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização, tendo em vista que o art. 105 do CTN só limita a irretroatividade das leis no que diz respeito a aspectos materiais do lançamento.

Considero, pois, o lançamento em foco – procedido no ano de 2003 - destituído de qualquer ilegalidade, porquanto formalizado já sob a égide dos diplomas legais retro mencionados.

Por fim, ilustrando o presente item de meu voto, ressalto que a matéria sob exame, depois de acirrada discussão no âmbito do Judiciário, é hoje objeto de entendimento sedimentado de que tanto à nova regra da Lei nº 9.311, de 1996, introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, quanto a Lei Complementar nº 105, de 2001, possuem natureza exclusivamente procedimental.

Nesse diapasão assim me manifestou o Superior Tribunal de Justiça confirmando posicionamentos adotados tanto em decisões de juízes singulares, quanto por alguns Tribunais Regionais:

*EMENTA - AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADANÇA DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN.*

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que compõem a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.
2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.
3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.
4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente".
5. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.
6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.
7. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.
8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. *Processo cautelar acessório ao processo principal.*
10. *Juízo prévio de admissibilidade do recurso especial.*
11. *Ausência de fumus boni juris ante à impossibilidade de êxito do recurso especial.*
12. *Ação Cautelar improcedente.*

*Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.*

*Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2004 (data do julgamento). (Medida Cautelar nº 6.257/RS - 2003/0039117-0). (grifos não originais)*

**TRIBUTÁRIO – SIGILO BANCÁRIO – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF – LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.**

1. *Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96).*
2. *Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa.*
3. *Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, § 1º, do CTN que pugna pela retroatividade da norma procedimental.*
4. *Recurso especial provido. (RE 670.096 – PR, Segunda Turma do STJ, em julgamento de 8/11/2005). (grifos não originais).*

Vê-se que em tais julgados resta clara a prevalência do princípio da juridicidade frente a qualquer outro e também o dever de fiscalizar inerente ao administrador tributário, mostrando que a nova lei veio apenas instrumentalizar tal dever, concedendo-lhe eficácia.

Em face de todo o exposto, não acato a preliminar argüida.

#### **4) Mérito**

Por fim restou em discussão nesta 2ª instância de julgamento, no que tange ao mérito da exação procedida, tão-só a exigência do Fisco da necessidade de comprovação por parte da requerente da origem de um depósito no montante de R\$ 20.000,00 promovido a seu favor no Bradesco em 1º de julho de 1998.

Nessa seara, adoto a fundamentação legal e os argumentos desenvolvidos pela autoridade julgadora de 1º grau acerca da legalidade da utilização da presunção *juris tantum*

estatuída pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, no sentido de tomar-se os créditos bancários verificados em nome de contribuintes, devidamente intimados, cujas origens permanecerem incomprovadas, como renda auferida e não tributada.

Aqui, considero oportuno abordar uma questão relativa ao tema sob exame, questionada de forma específica pela recorrente na fase recursal.

Efetivamente, como alega a fiscalizada, não estão as pessoas físicas sujeitas pela legislação tributária a manter assentamentos contábeis relativos às suas atividades, exceto naquilo que se refere, em determinadas situações, ao livro Caixa.

Contudo, no caso concreto, tal proposição não é de grande relevância para a solução da lide instaurada, haja vista que a contribuinte foi autuada, com fulcro na presunção legal precitada, em face de apenas 2 (dois) depósitos bancários verificados em seu nome durante o ano-calendário de 1998, já tendo inclusive um deles sido excluído da tributação em 1ª instância, por devidamente justificado.

Considerando, pois, que os créditos bancários questionados pelo agente fiscal possuem um valor significativo no concernente a uma pessoa física e levando-se em conta, ainda, a situação econômico-financeira da autuada, conforme relato próprio, não há de se cogitar na necessidade de manutenção de uma verdadeira "contabilidade" no sentido de se buscar as origens dos valores tidos como renda não tributada.

Seria, portanto, pertinente na espécie que documentação referente às operações em foco fossem preservadas com intento, inclusive, de atender as disposições contidas no art. 797 do RIR/99 – o Regulamento do Imposto de Renda vigente.

Nesse sentido, esclareça-se por oportuno que o comando legal supra obriga as pessoas físicas a manterem em boa guarda os comprovantes de rendimentos, deduções, bens e direitos, bem como de outros valores pagos, embora estejam dispensadas de juntá-los à declaração de rendas, podendo estes, no entanto, ser exigidos pelas autoridades fiscais, quando julgado necessário, respeitado, logicamente, o interstício decadencial para a consecução dos lançamentos tributários.

Assim sendo, em face de todo o exposto, concluo que caberia exclusivamente à fiscalizada prover os autos das contra-provas necessárias à desconstituição da conjectura levantada pela Fiscalização de que não demonstrado, de forma hábil e idônea, de onde advieram os recursos utilizados para a efetivação de créditos bancários verificados em seu nome, seriam eles originários de rendimentos mantidos a margem da tributação.

E o poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários, primordialmente naqueles fundados em presunções legais como a que ora se apresenta, cabe ao sujeito passivo da exação.

Contudo a peticionária, no recurso sob exame, permaneceu no campo das meras alegações no que tange à parcela do crédito tributário ainda guerreada, ao inverso do ocorrido em 1ª instância, no atinente à fração da qual foi exonerada.

Ou seja, simplesmente reafirma, na peça recursal, que muito provavelmente o valor autuado decorreria de doação efetuada a seu favor por sua mãe, nada trazendo de concreto no sentido de corroborar sua linha de argumentação.

Assim sendo, só resta a esta relatora manter como improvable, e por via de consequência, como tributável a fração da exigência relativa ao depósito na monta de R\$ 20.000,00.

Destarte, encaminho meu voto pela não-aceitação das preliminares levantadas e, no mérito, pela manutenção da parcela do feito fiscal mantida sob lide em 2º grau.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008



Valéria Pestana Marques